



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Brasília-DF, 16 de agosto de 2010.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2010 – CTI/DPF

Processo n.º 08206.000783/2010-15

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2010 – CTI/DPF; e
- A decisão do Pregoeiro.

Do Pedido de Impugnação

REF.: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº 05/2010- CTI/DPF

LOG SOLUTION - MARIANA VAN ERVEN SANTOS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.462.672/0001-72, sediada no ST SHIN CA 09 Lote 13 Bloco M Sala 420 Asa Norte/DF CEP: 71.503-509, vem, por intermédio de seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com arrimo nos fatos e argumentos agora aduzidos, requerendo, desde já, a juntada desta aos autos do competente processo licitatório e a sua apreciação pela i. Comissão de Licitação.

1. A TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está prevista para o dia 18 de agosto de 2010.

Comprovada então a apresentação desta peça na presente data tem-se como tempestiva a mesma, devendo, por este motivo, ser processada regularmente.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, **in verbis**:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS**” (g n.)*

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Pregoeiro, às exigências editalícias estão bastante claras na interpretação do Edital, porém, em extrapolação à Lei das Licitações.

Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.”

In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34.

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.

In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62.

Tendo matriz constitucional o *princípio da legalidade* (art. 37, *caput*), estabeleceu a nossa Carta a vinculação ao princípio também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade: nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital de Licitação (Pregão Eletrônico nº. 05/2010), está estampada a regência legal o disposto na Lei nº. 8.666/93, em relação à qual, deverá o Edital sofrer alterações de modo à com ela se adequar, com ela se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Esta a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana.

Sob tal pressuposto, devemos apontar:

O Edital de PREGÃO nº. 05/2010, com os trabalhos previstos para iniciar-se às 10h do dia 18 de agosto de 2010, tem por objetivo **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, desenvolvimento, implantação, customização, integração, testes, treinamento, operação e gestão de Call Center, de atendimento receptivo de abrangência nacional, contemplando o fornecimento de infraestrutura física e tecnológica, instalações físicas, métodos e processos de trabalho e pessoal especializado nas áreas que compreendem os serviços a serem executados, conforme especificações e quantidades, constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital”**

2. DA IMPSSIBILIDADE DE CONFECCÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital, em seu subitem 18.3, estabelece que é de responsabilidade da empresa dimensionar a estrutura física, de pessoal, ECT, para o atendimento dos serviços.

18.3 Caberá à empresa Contratada dimensionar a infra-estrutura física, pessoal, tecnológica, inclusive quantidade de canais de atendimento para garantir o volume de atendimento e os níveis de serviços estabelecidos neste projeto.

A seguinte impugnação se dá devido a incapacidade de precificação dos serviços mencionados no objeto do Edital, uma vez que o mesmo não forneceu a CURVA DE LIGAÇÕES, fato este imprescindível para o atendimento do disposto no subitem 18.3 do ANEXO I – TREMO DE REFERENCIA.

Ressaltamos que trata-se de estudo científico (ERLANG) que tem o intuito de apresentar a proposta mas vantajosa para a administração pública.

Salientamos que esta empresa já apresentou questionamento sobre o fornecimento da CURVA DE LIGAÇÕES, e até a presente data não tivemos qualquer resposta.

3. DO PEDIDO

Por tudo que aqui foi exposto, requer-se que acate os termos desta impugnação, **alterando o edital de sorte a reabertura dos prazos e o fornecimento da CURVA DE LIGAÇÕES DE HORA EM HORA**, caso assim não entenda, que então remeta o presente para a Autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, altere o edital nos moldes aqui já requerido.

Termos em que pede deferimento.

Decisão do Pregoeiro

Pedido **DEFERIDO**. O edital será alterado de modo que seja incluída a Curva de Ligações para subsidiar a elaboração das propostas das empresas interessadas em participar do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CTI/DPF

ODILON TELES DE MESQUITA
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO
Pregoeiro da CTI/GAB/DPF